



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000220/2025
Processo: 10813-00 2025

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei nº 220/2025, de autoria do nobre Vereador Juraci Scheffer, que: "Altera a Ementa e artigos da Lei Municipal 13.642, de 03 de janeiro de 2018, que Dispõe sobre a atividade de sobreaviso/diarista para os médicos integrantes do quadro de servidores da Administração Direta do Município, para exercício exclusivo nas unidades de Urgência e Emergência do Sistema Único de Saúde de Juiz de Fora - SUS/JF, e dá outras providências .".

Na justificativa da proposição, o proponente argumenta que: "o presente projeto de lei em legalizar uma situação de fato onde os servidores da classe de Cirurgião Dentista - Especialidade Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial já atuam em atividade de sobreaviso/diarista nas unidades de Urgência e Emergência do Sistema Único de Saúde de Juiz de Fora - SUS/JF, razão pela qual se faz urgente e necessário regularizar a devida situação por meio desta proposição legislativa, em vista do reconhecimento de direitos junto aos quadros de servidores públicos da Administração Direta do Município, cuja situação não resultará em aumento de despesa ou alteração do orçamento pelo fato desta classe de servidores já serem remunerados pela atividade já definida em lei."

Pois bem, de acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (..)"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente: (..) ".

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais."



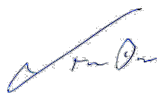
Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Nota-se que, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da isonomia visando dar eficácia à própria legislação municipal.

Além disso, ressalvada a avaliação da matéria pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, o autor, na justificativa da proposição, salienta que a alteração visa apenas reconhecer e formalizar uma realidade administrativa consolidada, uma vez que os referidos profissionais já desempenham tal função nas unidades de Urgência e Emergência do SUS/JF, sem que haja, portanto, acréscimo de despesa pública.

Ante o exposto acima, entendo que a presente proposição é constitucional, por isso, opino pelo seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário.

Palácio Barbosa Lima, 04 de junho de 2025.



Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Parda - União Brasil

